AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.243 - RS (2019/0075393-7)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756 LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER - RS049711 CRISTINA MACHADO - RS054287 MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775 CLAUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
AGRAVADO	:	ALDINO TUSSET
ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
ADVOGADA	:	PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND E OUTRO(S) - RS070837

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça daquele ente federativo, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ATO DE INATIVAÇÃO REVISTO PARA ADEQUAÇÃO AO DECRETO 48.136/2011, SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. CABIMENTO. DECRETOS 48.241/11 E 48.605/11, QUE ESTENDERAM OS BENEFÍCIOS DE PROVENTOS INTEGRAIS AOS POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À DE EDIÇÃO DO DECRETO 48.136/11. POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO* (fls. 273).

2. Nas razões do Apelo Nobre inadmitido, além de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1o. e 1.022 do Código Fux; 1o. do Decreto 20.910/1932; 1o. e 6o. da LINDB, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, foi omisso sobre pontos relevantes ao deslinde do feito; (b) de que *o início do prazo prescricional seria a data da jubilação, ocorrida há mais de cinco anos do ajuizamento da ação* (fls. 321), de modo que deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito; (c) de que *é incontroverso que o Decreto Estadual 48.136/2011 passou a vigorar apenas a partir da sua publicação, em 06 de julho de 2011. E somente a contar de tal data que o Estado do Rio Grande do Sul passou a conceder a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar n° 51/85 aos servidores policiais civis que se enquadrassem nas hipóteses lá previstas e também retificar as aposentadorias já concedidas, ressalvada a prescrição bienal, por meio de apostilamento ao ato administrativo respectivo. Todavia, não significa dizer que o recorrido faça jus a diferenças de proventos* (fls. 324/325).

3. É o relatório.

4. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidor Público Estadual objetivando receber as diferenças remuneratórias decorrentes dos efeitos produzidos pelo Decreto 48.136/2011 do Estado do Rio Grande do Sul, que viabilizou a concessão de sua aposentadoria com proventos integrais.

5. Inicialmente, no tocante aos arts. 489, § 1o e 1.022 do Código Fux, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

6. No mérito, o Tribunal de origem concluiu que:

> *Ainda, foram editados os Decretos 48.241/11 e 48.605/11, que estenderam os benefícios de proventos integrais aos policiais civis aposentados em data anterior ao Decreto nº 48.136/11, como é o caso do autor. A legislação*

supra referida, ao reconhecer que o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 40, §4[5], incisos II e III, da CF, se aplica às aposentadorias concedidas até a sua publicação, expressamente admitiu a retroatividade da norma. Nesse sentido, segue o julgado desta Câmara Cível:

(...).

No que tange à prescrição declarada, primeiramente deve ser destacado que o pedido da inicial não é de revisão do ato de aposentadoria, mas de aplicação retroativa da revisão operada com a edição do Decreto 48.136/11, que reviu o ato de aposentadoria do autor. Conforme já asseverado, este se aplica retroativamente, respeitada a prescrição qüinqüenal das parcelas devidas. Desta forma, não há que se falar em prescrição do fundo de direito relativo à revisão do ato, pois esta matéria sequer está sendo discutida nos autos (fls. 277/279).

7. Do confronto das razões do Recurso Especial com o acórdão recorrido, nota-se que este resolveu a demanda com base na interpretação dada ao Decreto 48.136/2011 do Estado do Rio Grande do Sul, onde se concluiu que o referido ato normativo viabilizou o pagamento retroativo da diferença de valores atinente ao ato de aposentadoria, que doravante passou a ser pago de forma integral. Neste contexto, incide o óbice ao conhecimento do Recurso estatuído na Súmula 280/STF, aplicável por analogia: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OBJETO DOS AUTOS NÃO SE REFERE À REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA EM SI CONSIDERADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 6º DA LINDB. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU A QUESTÃO COM BASE EM PRECEITOS DE NORMAS ESTADUAIS. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra o Estado do Rio Grande do Sul objetivando o pagamento dos benefícios decorrentes da aposentadoria especial desde a data de sua aposentadoria até a publicação do Decretado Estadual n. 48.136/2011. Na sentença, julgou-se

procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para ressalvar da condenação as parcelas prescritas, vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, anteriores a 2/6/2009, incidindo correção monetária e juros de mora.

II - O Tribunal de origem destacou a não ocorrência da prescrição do fundo de direito porque o objeto dos autos não se refere, especificamente, à revisão do ato de aposentadoria em si considerado, mas sim ao valor que é devido a título de aposentadoria.

III - Tais fundamentos não foram impugnados nas razões do recurso especial, a incidir, por analogia, o enunciado da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp n. 864.643/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 20/3/2018.

IV - Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal não se relaciona à forma de aposentadoria determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Na verdade, tal como contido no recurso especial, a pretensão se relaciona à implementação de reajustes previstos em lei estadual. Ou seja, a pretensão recursal não se refere ao ato de aposentadoria em si considerado.

V - A jurisprudência dominante do STJ reconhece inexistência da prescrição de fundo de direito à pretensão de revisão dos valores da aposentadoria. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.591.369/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016.

VI - Quanto à alegada violação dos arts. 1º e 6º da LINDB, ressalta-se ser impossível a análise do pleito da parte recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em preceitos de normas estaduais, mais especificamente, os Decretos Estaduais n. 48.136/11 e 48.241/11, de forma que a alegada ofensa à lei federal seria apenas oblíqua. Incidência, à espécie, da Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia.

VII - É orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local'. (Ag n. 515.677/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/11/2003). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 879.410/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa,

Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016; AgInt no AREsp n. 927.907/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016. No mesmo sentido as decisões monocráticas: AREsp n. 977.956, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 15/15/2018; REsp n. 1.695.119, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 7/2/2018.

VIII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.101.507/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.5.2019).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 5º e 6º, § 2º da LICC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. O exame do mérito da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos das Leis Estaduais n.ºs 1.386/51, 4.819/58, 200/74 e 6.629/89 do Estado de São Paulo, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 690.375/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2016).

8. No tocante à prescrição, observa-se da leitura do acórdão combatido que o Tribunal de origem destacou a não ocorrência da prescrição do fundo de direito porque o objeto dos autos não se refere, especificamente, à revisão do ato de aposentadoria em si considerado, mas sim ao valor que é devido a título de

aposentadoria, de modo que incidiria apenas a prescrição parcelar, nos termos da Súmula 85/STJ.

9. Por fim, é importante salientar que os mesmos óbices que inviabilizam o conhecimento do Apelo Nobre pela alínea *a* igualmente impossibilitam o conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

11. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1%, que deverá ser acrescido ao montante total.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR